

37

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

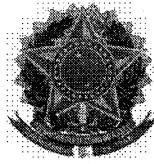
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, EMANOELE
DIOGENES NEGREIROS**

Referência: Tomada de Preços nº 06.15.002/2020/2020

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE
DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE,
Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº
09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro,
Fortaleza-CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, **LUANA
EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº
40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente,
apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **EMANOELE DIOGENES
NEGREIROS**, responsável pelo certame do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do
Município de Jaguaribe/CE – Tomada de Preços nº 06.15.002/2020/2020.

DO ATO COMBATIDO:

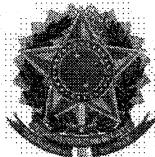


Conforme o Edital, foi agendado para o dia **06.07.2020**, às 08h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 06.15.002/2020/2020.

A licitação tem como objeto: **Contratação de serviços técnicos especializados na assessoria financeira para acompanhamento mensal das receitas e despesas próprias, para sua devida aplicação com elaboração de gráficos e relatórios, como também na elaboração e encaminhamento das DCTF- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, bom como acompanhamento mensal das certidões pertinentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do município de Jaguaribe/CE, Junto a Receita Federal e Previdência, CAUC e demais Órgãos..**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Dentre as atividades descritas no Edital, podemos destacar a realização de atividades privativas do Administradores, a serem desenvolvidas por meio de mecanismos que garantam a aplicação de recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e em conformidade com a legislação vigente, portanto, se faz necessária a participação de Administradores, já que são estes os profissionais formados para conhecer as complexidades estudadas na ciência da Administração e por possuírem plena capacidade de domínio das ferramentas/instrumentos, principalmente, ligadas às áreas de Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



39

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

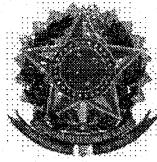
DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 4.0 que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, **no item 4.3.3** quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Em corroboração, com o acima explicitado, basta fazermos uma pesquisa rápida nas grades curriculares do curso bacharelado em Administração, logo se verá que o campo abrangido nas atribuições e funções conexas descrita no objeto do certame licitatório em apreço, nada mais são que todas as complexidades estudadas pelos Administradores em seus bancos acadêmicos, lógico, com as suas adaptações, portanto, o profissional da Administração é quem tomará as decisões mais conscientes e, conseqüentemente, ocasionará mais eficiência e eficácia aos serviços prestados aos interessados.

A realização de serviços desta natureza nada mais é do que a **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.



40



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira, administração mercadológica, administração de produção**, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pelos licitante são atividades pertencentes ao campo da Administração Financeira, as quais requerem conhecimentos técnicos **para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo** dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 4.3.3 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada devesse executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do



41

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

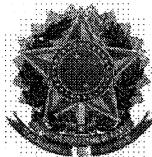
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:



49



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum**, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

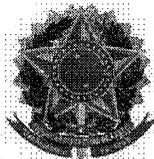
”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes,



43

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, para as empresas que prestam serviços de consultoria administrativa-financeira, veja:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELO DESPROVIDO.

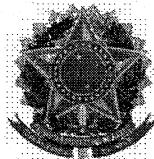
No caso concreto, o documento encartado (contrato social) demonstra que a autora tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria administrativa-financeira, comércio e representações de produtos nacionais e a participação em outras sociedades.

Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes.

A argumentação de impossibilidade de realização de prova negativa não se afigura apta a infirmar o entendimento exarado, até porque o contrato social encartado, no qual consta expressamente a atividade básica da autora, afigura-se suficiente para o deslinde da causa, conforme explicitado.

Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - 4ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-19.1998.4.03.6100/SP, Desembargador Federal André Nabarrete, Julgado em: 29/08/2019, Disponibilizado em 23/09/2019)*.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de controle interno, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.



44

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É importante mencionar que relação à obrigatoriedade do registro daqueles que exercem ou irão exercer as atividades relacionadas ao campo da Ciência da Administração, podemos constatar em seu art. 14 da Lei nº 4.769/65:

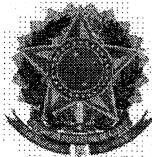
“Art. 14 – Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAS, pelos quais será expedida a carteira profissional”.

Acerca do tema o TRF da 3ª Região, em julgado recente, já decidiu que:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FACTORING E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONSULTORIA FINANCEIRA – NECESSIDADE DE REGISTRO – REGULARIDADE DA MULTA.

1. A apelante exerce atividade de “factoring” e agrega prestações de consultoria financeira.
2. A exigência de registro e o pagamento de multa ao Conselho Regional de Administração é regular.
3. Apelação provida.(TRF3 – AC Nº 0007144-52.2013.4.03.6110/SP, Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Julgado em: 31/01/2019)*.

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.



45



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº nº: AC: 2000.35.00.011314-8/GO, de relatoria do Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, reconheceu como atividade privativa do Amnistiador a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, veja:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILIAL.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

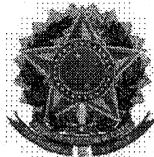
3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA.

4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário).

5. Apelação improvida.(TRF1 – AC: 2000.35.00.011314-8/GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em: 03/07/2009).

Transitou em julgado em: 19/10/2009.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.



46



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de junho de 2020

LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2020.06.22 14:25:37 -03'00'

Luana Evangelista Lopes
Procuradora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540